PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG – 38.602-046
pluralparacatu@gmail.com

MEMORANDO

Da: **Assessoria Jurídica**
Para: **Secretaria Executiva**

Encaminho anexo, Processo de Despesa, que objetiva REGISTRO DE PREÇOS PAR[illegible] EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL – ÁLCOOL/GASOLINA, com Parecer Jurídico FAVORÁVEL ao prosseguimento do certame, para as providências devidas.

Chapada Gaúcha-MG, 24/01/2023.

DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Assessor Jurídico
OAB-MG 103.810

Ciente em: 24 / 01 / 23

Secretaria Executiva

MARCO TÚLIO FRANCO ABREU
Secretário-Executivo
Câmara Municipal de Chapada Gaúcha
[illegible]/2022 - Mat. 070

PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG – 38.602-046
pluralparacatu@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
Fl. nº 14

CONCLUSÃO:

O Processo Licitatório para fins de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEL – ÁLCOOL/GASOLINA, como de igual forma a minuta da Ata de Registro de Preços, atende as exigências contidas na Lei Federal 8.666/93 e 10.520/2002 e demais disposições legais pertinentes, abrangendo os interesses desta Edilidade, pelo que emito PARECER FAVORÁVEL à sua AUTORIZAÇÃO, para fins de publicação e efetivação do procedimento licitatório.

É o PARECER.

Chapada Gaúcha-MG, 24 de janeiro de 2023.

DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Assessor Jurídico
OAB-MG 103.810

PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG – 38.602-046
pluralparacatu@gmail.com

> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*
> *II – ser processadas, através de sistema de registro de* preços".

Já na lei do Pregão – Lei Federal nº 10.520/2002, o registro de preços encontra-se previsto no art. 11, nos seguintes termos:

> *Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico".*

No processo em análise, consta a minuta da Ata de Registro de Preços, que contém as cláusulas consideradas necessárias para o registro pretendido.

Consta ainda minuta de contrato, que também apresenta as cláusulas necessárias à contratação pretendida, sendo que o quantitativo de combustível encontra-se previsto na forma estimada. No mesmo sentido a minuta de Ata de Registro de Preços, que consta em seu item 5.1 o seguinte:

> *"A Câmara Municipal fará as aquisições mediante envio de Notas de Autorização de Fornecimento, onde constarão as quantidades e especificações dos produtos a serem adquiridos".*

Com relação às condições de entrega, o edital coloca como condição, no 14.1.1. do edital, que "*o fornecedor deverá ter pontos de abastecimentos em uma distância não superior a 25 (vinte e cinco) km da sede da Câmara Municipal, considerado o percurso de ida e vinda, ou seja, da Câmara até o ponto de abastecimento e vice-versa*", o que a nosso ver, se mostra razoável, sendo justificável tal condição, tendo em vista o objeto do certame, qual seja, combustível para abastecimento de veículo. Nesse caso, a melhor proposta para a Administração de fato é que o fornecedor tenha pontos de abastecimento em pequena distância da sede da Câmara, de modo a não trazer custos adicionais para a Administração Pública.

Destaco por oportuno que por tratar-se de minuta de edital não foi expressamente fixado o prazo para apresentação das propostas, sendo que no caso, por tratar de pregão, "*o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso* ***não será inferior a 8 (oito) dias úteis***", conforme determina o inciso V do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.

Sobre as demais cláusulas não há observações a serem feitas.

Destarte, não vislumbrei nenhum ato nulo ou anulável no procedimento, até a presente fase.

PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG – 38.602-046
pluralparacatu@gmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
Fl. nº 13

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo de Despesa nº 03/2023
Objeto: Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de combustíveis automotores, para abastecimento de veículos desta Câmara Municipal.

RELATÓRIO:

Vem a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer, fase interna do Processo Licitatório em epígrafe, instruído com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência, ambos de iniciativa da Secretaria Executiva, acompanhados de pesquisa de preço;
2. Despacho da Presidência desta Câmara, solicitando providências para efetivação do processo de licitação;
3. Minuta de Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial, contendo vários anexos, dentre eles, Minuta de Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato.

FUNDAMENTAÇÃO:

Trata-se de procedimento para fins de instrução do processo licitatório, conforme parágrafo único do artigo 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

O presente processo foi devidamente instruído observando os preceitos normativos constantes da Lei 8.666/1993 e Lei 10.520/2002.

O objeto do certame é o registro de preços, para eventuais e futuras aquisições de combustíveis, para abastecimentos de veículos desta Câmara Municipal.

A opção pela modalidade PREGÃO encontra amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, sendo no caso em tela a maior opção, vez que trata de aquisição de produtos de natureza comum, pois os padrões de desempenho e qualidade podem ser definidos objetivamente por meio de especificações usuais de mercado e são fornecidos comercialmente por diversas empresas de mercado.

Também mostra-se totalmente adequada a opção pelo procedimento de contratação da demanda por Registro de Preços, através de Ata, vez que não se pode determinar precisamente o quantitativo exato das futuras aquisições, sendo que nesse caso, o recomendado é o Registro de Preços.

O procedimento de registro de preços encontra previsão legal no art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93, nos seguintes termos: